



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 044/2017, DE 22 DE MAIO DE 2017

**Senhor Presidente!
Senhores Vereadores!
Senhora Vereadora!**

A Lei Municipal nº 4.582/2017 e o Termo de Parcelamento nº 00303/2017 foram encaminhados ao Ministério da Fazenda na Subsecretaria da Previdência Social, mediante o Sistema CADPREV.

No entanto, após a análise dos documentos pela Analista de Repasses e Parcelamento da Previdência Social, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Campo Bom – IPASEM/CB e o Município de Campo Bom, foram notificados no dia 18/05/2017, com a seguinte e-mail:

*“De: SPS - Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - MPS
<sps.cgnal@previdencia.gov.br>*

Data: 17 de maio de 2017 15:54

Assunto: CAMPO BOM - RS - TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 303/2017 - IMPS

*Para: "prefeitoluciano@campobom.rs.gov.br"
<prefeitoluciano@campobom.rs.gov.br>, "IPASEM CAMPO BOM
(admipasemcb@gmail.com)" <admipasemcb@gmail.com>, "Gizele Vier
(gizele.ipasem@gmail.com)" <gizele.ipasem@gmail.com>*

Ao Município de CAMPO BOM - RS

A/C dos Responsáveis Legais pelo Município e pela Unidade Gestora do RPPS

1. Comunicamos que foi analisado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00303/2017 e foi constatado que o mesmo não atende ao constante no artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e 21/2014:

2. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) A Lei 4.582/2017, informada no termo, NÃO ESTABELECE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO conforme determina o inciso II do art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

3. Diante do exposto, para fins de regularização do critério “Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo” deverá ser apresentada justificativa ou providenciado, pelo Ente, o saneamento das irregularidades acima discriminadas, conforme segue:

a) Retificar o Termo para informar a Lei que estabeleça os critérios de atualização.

b) Encaminhar novamente toda a nova documentação assinada e digitalizada.

4. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL, pelo telefone (61) 2021-5555 ou pelo e-mail sps.cgnal@previdencia.gov.br.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

ATENÇÃO:

- 1. Havendo necessidade de retificação do Termo de Acordo de Parcelamento, não é necessário gerar um novo termo (para retificar o termo já processado, manter a rubrica e a data de consolidação informadas anteriormente e informar o nº do parcelamento que deseja retificar);*
- 2. Deverá ser consultado o “Perguntas e Respostas sobre Parcelamentos”, disponível no endereço: <http://www.regimeproprio.com.br/perguntao.parcelamento.mps.julho.2013.htm>, que orienta o ente federativo e a unidade gestora do RPPS a respeito das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos e sobre a correta utilização do CADPREV-Ente Local e do CADPREV-Web, além de conter tabela explicativa e modelo de projeto de lei autorizativa dos parcelamentos.*

Atenciosamente,

Ilusca Maria Pinheiro Silva

Analista de Repasse e Parcelamento

Divisão de Acompanhamento de Repasse e Parcelamento

SPREV / SRPPS / CGAUC || Ministério da Fazenda

Telefone: (61) 2021-5555 – sps.cgnal@previdencia.gov.br

Portanto, o presente Projeto de Lei somente acrescenta o artigo 2-Aº a Lei Municipal 4.582/2017, para incluir os critérios de atualizações já constantes no Termo de Parcelamento firmado entre o Município de Campo Bom e o IPASEM/CB.

Dessa forma, a respectiva aprovação é de extrema importância ao Executivo Municipal, já que a referida situação mantém o município como irregular no critério Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo, impedindo, assim, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Campo Bom/RS.

Diante disso, solicitamos que o presente Projeto de Lei tramite em regime de urgência, pois a tramitação normal irá acarretar prejuízos ainda maiores ao Município de Campo Bom, eis que ainda não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por tais razões, solicitamos a apreciação e votação do presente Projeto de Lei, em **regime de URGÊNCIA**.

Assim, certo de contarmos com vossas compreensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Ao Senhor
Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI nº 044/2017, de 22 de maio de 2017.

“ACRESCENTA ARTIGO 2º-A E O §1º E §2º, À LEI MUNICIPAL Nº 4.582/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. – Acrescenta o artigo 2º-A e os §§ 1º e 2º à Lei Municipal nº 4.582/2017, de 04 de abril de 2017, com a seguinte redação:

***Art. 2º-A** Para a apuração do montante devido os valores originais foram atualizados pelo INPC/IBGE – (Índice Nacional de Preços ao consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) que se constitui no indexador definido na meta de rentabilidade dos investimentos do IPASEM/CB, mais o acréscimo de juros de 0,50 % (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior a consolidação do termo de acordo de parcelamento firmado.*

***§1º** As parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao vencimento da respectiva prestação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando o equilíbrio financeiro e atuarial.*

***§2º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao pagamento e multa de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento).*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de abril de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.